

IRMEN



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA– ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico n. ° 21/2024

A CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS), revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n. ° 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA EMPRESA

A Centro Oeste Implementos para Transportes e Irmem Máquinas é uma empresa especializada em equipamentos da marca SANY, um dos três maiores grupos industriais do mundo segundo a Forbes.

Contamos com centros logísticos de distribuição posicionados estrategicamente, nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso e Pará, para atender com agilidade as mais diversas localidades do país.

Presente em mais de 150 países, o Grupo SANY desenvolve, desde 1989, tecnologia e produtos para mineração, escavação, construção civil, pavimentação, içamento, elevação e operações portuárias.

Com complexos industriais espalhados por 5 continentes, a SANY é considerada uma das 5 melhores empresas da China e uma das 80 mais inovadoras do mundo, investindo continuamente e de forma arrojada em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de ponta.

A SANY do Brasil faz parte do Grupo SANY. Com sede em Jacareí (SP) ela conta com um moderno complexo com área de mais de 500 mil m², para oferecer ao mercado nacional montagem de equipamentos, completo estoque de peças originais SANY, corpo de engenharia local e distribuidores autorizados em todo o Brasil.

II– DO CABIMENTO DO PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636

Colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), solicitamos respeitosamente esclarecimentos que se justificam enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja aceite ou alteração das seguintes especificações:

Motor, transmissão e diferenciais sendo do mesmo fabricante do equipamento

III – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA - MG** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: **“Aquisição de Retroescavadeira 4x4, com fabricação/modelo no ano vigente ou superior, para manutenção das atividades do Município de Guiricema-MG”**.

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **rogamos por esclarecimentos e modificação ao Edital** para que desta forma as sejam **aceitos** conforme justificativas abaixo.

IV – DA JUSTIFICATIVA

- Exigência: Motor, transmissão e diferenciais sendo do mesmo fabricante do equipamento
- Pede-se: Que seja retirado.

IRMEN



Buscando à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração **Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.**”;

Entendemos que a exigência que a o motor, transmissão e diferenciais seja do mesmo fabricante do equipamento é deliberadamente excessiva uma vez que, a fábrica possui total poder, autonomia e capacitação para fornecer treinamentos aos concessionários autorizados, peças e assistência técnica quando necessário e que, a garantia total do produto é fornecido pelo fabricante do equipamento e não pelo fabricante do motor.

Salientamos ainda que ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a exigência imposta no edital.

Além disso, a escolha dos motores Cummins é respaldada por uma reputação consolidada nacional e internacionalmente ao longo de mais de 80 anos. A Cummins e ZF é reconhecida como uma das principais fabricantes de motores e transmissões, destacando-se pela excelência e confiabilidade. Seus motores, seja a diesel ou a gás natural, são amplamente empregados em diversas aplicações, abrangendo desde veículos comerciais até equipamentos de construção e geradores de energia.

A confiabilidade dos motores Cummins, transmissão ZF é evidenciada pelo fato de serem adotados por diversas marcas em uma variedade de equipamentos incluindo as mais consolidadas como New Holland e Komatsu. Essa ubiquidade atesta não apenas a qualidade intrínseca dos motores, mas também a facilidade de integração em diferentes contextos industriais. Portanto, qualquer

www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636

IRMEN



preocupação relacionada à disponibilidade de peças ou manutenção não justifica a restrição da escolha da marca do equipamento, dado o amplo suporte e presença dos motores Cummins no mercado global.

A Sany utiliza motores Isuzu, Mitsubishi e Cummins e transmissões ZF, componentes com tecnologia japonesa, na qual é reconhecida a vários anos no Brasil como um dos melhores motores, além de ser utilizado em diversas marcas reconhecidas em diversos equipamentos e veículos, e já apresentam no mercado em diversos tipos de clientes que adquiriram Sany com mais de 20 mil horas trabalhadas e tendo como ponto forte o excelente consumo de combustível, motores que se encontram no mercado facilidade de mão de obra, manutenção e peças em concessionárias e mercado.

Portanto, a exigência imposta acima busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

2. art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:
[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. Vejamos:

“VOTO

1. Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Representação formulada pela Companhia Brasileira de Máquinas (CBMAQ), com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pelo Município de Água Limpa-GO na condução do Pregão Presencial 10/2019, realizado em 25/10/2019, para aquisição de um caminhão coletor/compactador de lixo e uma pá carregadeira a serem pagos com recursos públicos federais

transferidos àquela edilidade pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) no âmbito do Convênio 883047/2019.

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) “vão livre do solomínimo de 420 mm” e (ii) “motor próprio do fabricante”, segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21).

3. Com a adoção de medida cautelar no bojo deste processo mediante decisão monocrática (peça 14) determinando a suspensão (i) do repasse de recursos pelo órgão concedente e (ii) a execução do Contrato 96/2019 firmado com a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., foram chamadas aos autos esta contratada e o Município de Água Limpa-GO para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos em apuração.”TCU - TC 037.325/2019-1

Relatório tribunal de Contas do Estado de São Paulo

VI – Motor da mesma marca do equipamento.

Outro ponto constantemente condenado por esta Corte de Contas é a exigência de que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante ou grupo econômico do equipamento.

Neste sentido seguem várias decisões⁵², dentre as quais destacamos as seguintes:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Aquisição de uma pá carregadeira sobre pneus, zero hora, dentro das normas em vigor da ABNT. Procedência. Retificação do edital. Exigência na descrição da pá carregadeira, de especificações técnicas que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame, ao exigir motor do próprio fabricante e sistema hidráulico dimensionado com bomba de pistões axiais. Votação unânime. (TC-018772.989.20-8, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 20/11/2020)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INJUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. Não há amparo legal ou técnico para a imposição de que o motor seja do mesmo fabricante do equipamento, devendo o edital permitir aqueles que apresentem tecnologia compatível. (TC-005703.989.21-0, Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Data de Publicação: DOE – 23/03/2021)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO. MOTONIVELADORA. MOTOR DE MESMO FABRICANTE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDENTE. (TC-023278.989.21-5, Relator: Dr. Samy Wurman – Data de Publicação: DOE – 11/01/2022)
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. MOTOR DO MESMO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE. INJUSTIFICADA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. (TC-001545.989.22-0, Relator: Dr. Robson Marinho – Data de Publicação: DOE – 23/03/2022)

Decisões: TC-011662.989.20-1, TC-011663.989.20-0, TC-011666.989.20-7, TC-018465.989.20-0, TC-018772.989.20-8, TC-005703.989.21-0, TC-015246.989.21-4, TC-017768.989.21-2, TC-019255.989.21-2, TC-019459.989.21-6, TC-023278.989.21-5, TC-001545.989.22-0, entre outros.

Além disso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulgou em 22 de setembro de 2023 orientações quanto as exigências em licitações para aquisição de máquinas. Vejamos:

“Ao julgar recentemente processos a respeito de licitações promovidas por cinco municípios sob sua jurisdição para a aquisição de máquinas pesadas - como escavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores -, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) emitiu orientações que devem ser seguidas por todas as prefeituras paranaenses ao promoverem certames do tipo, a fim de que não corram o risco de terem suas disputas cautelarmente suspensas pela Corte.

A primeira delas diz respeito à proibição prevista no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) de que a administração pública ofenda, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Isso muitas vezes acontece quando o edital prevê, por exemplo, que o motor do equipamento almejado pertença à mesma marca do fabricante do maquinário. Essa exigência impede, de forma totalmente indevida e injustificada, o fornecimento aos municípios de produtos inteiramente

funcionais, porém com peças internas de origens distintas.”

Também é comum que editais de certames do tipo estabeleçam que as máquinas atendam exigências restritivas e desnecessárias, sem amparo em qualquer espécie de justificativa ou laudo técnico. Muitas vezes, a intenção é direcionar a licitação para a compra de um equipamento fornecido por determinada marca, o que é proibido pelo artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei de Licitações. (Grifo nosso)

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-devem-seguir-orientacoes-do-tce-pr-ao-licitarem-a-compra-de-maquinas/9987/N>

V – DO DIREITO

Entendemos que as exigências imposta acima busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos da Lei de Licitações nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”

TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORE MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado (pá

carregadeira), o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos)

Além disso as alterações almejadas não são extremas, do ponto de vista técnico, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão de CIMAG/MG.

E, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração.

No caso concreto, em que pese o interesse da CIMAG - MG, em adquirir o suprasumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios COM MELHORES PREÇOS.

Portanto, Ilustre Pregoeiro (a), não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos máquinas em consonância para com as especificações mais abrangentes.

VI – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria aceite as especificações da máquinas possibilitando assim, a participação desta licitante e de demais empresas no certame.

IRMEN



Nestes termos, pede deferimento.

**ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL:1236779
9679**

Assinado de forma
digital por ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL:12367799679
Dados: 2024.05.10
17:19:07 -03'00'

Betim, 10 de maio de 2024.

Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 3369-3636 / (31) 9.9468-7104
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES
LTDA
25.521.683/0001-53

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG

www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636

IRMEN



www.irmen.com.br

Unidade Betim / MG: Rod. Fernão Dias, KM 488, SN, Distrito Ind. Paulo Camilo Sul, CEP: 32669-005 / Tel: +55 (31) 3369-3636
